



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8930

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Fernando Antônio Dias Andrade

Data: 22/11/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 93/2016. (NÃO VOTADO). Estabelece normas para coibir a atividade econômica que consiste no transporte remunerado de pessoas no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.8

Posição: 45

Número de folhas: 06

081
Espécie: PL

Categoria: Não votados

Cx. 26.8

Ordem: 45

Nº de fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 93/2016

AUTOR:

Ver. Fernando Antônio Dias Andrade.

ASSUNTO:

Estabelece Normas para Coibir a Atividade Econômica que
Consiste no Transporte Remunerado de Pessoas no Município de
Montes Claros – MG.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - Entrada em 22/11/2016
- 3 - Comissão Legislação e Justiça.
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário

e-mail: fernandaovereador@yahoo.com.br

AS.
COMISSOES
22/11/16
F. Andrade

PROJETO DE LEI Nº **93** 2016

Estabelece normas para coibir a atividade econômica que consiste no transporte remunerado de pessoas no Município de Montes Claros-MG.

O Povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito em seu nome e uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Autorização de Tráfego - **AT**: Documento expedido pelo Órgão de Trânsito Municipal, autorizando serviço remunerado de passageiros no Município de Montes Claros-MG.

II –

Art. 2º - Fica proibido o transporte remunerado de pessoas sem o porte de Autorização de Tráfego no âmbito do Município de Montes Claros-MG, nos termos da presente Lei.

Art. 3º - O condutor que realizar transporte remunerado de pessoas no âmbito do Município de Montes Claros-MG, sem portar Autorização de Tráfego expedida pelo Órgão de Trânsito Municipal, será punido com Multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

Parágrafo Único - O proprietário pessoa física ou jurídica, cujo veículo estiver transportando passageiros remunerados, será punido com Multa no valor de R\$1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais);

Art. 4º - Quando for detectado pela fiscalização de trânsito, que o condutor for também o proprietário do veículo, a multa será a soma dos valores constante no **Art. 3º** e seu **Parágrafo Único**, da presente Lei, e serão lavradas separadamente.

§ 1º - Flagrada a irregularidade ao disposto no Art.2º desta Lei, haverá retenção do veículo, até o condutor providenciar outro para disponibilizar aos passageiros prosseguir viagem até destino final.

Art. 5º - Em caso de reincidência de infração à presente Lei, os valores das multas do Art. 3º e Parágrafo Único serão aplicadas com acréscimo de 25%(vinte e cinco por cento);

Av. João Luiz de Almeida, 40 – Centro – Montes Claros – MG – CEP: 39 400-466 – Tel: (38) 3690-5420

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário

e-mail: fernandaovereador@yahoo.com.br

Art. 6º - A fiscalização será exercida pelos Agentes da Fiscalização de Trânsito do Órgão Municipal e pela Polícia Militar de Minas Gerais, mediante convênio.

§ 1º - As multas serão lavradas por agentes credenciados pela autoridade de trânsito municipal, em formulário próprio.

§ 2º - Lavrado o Auto de Infração, este poderá ser contestado em 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua lavratura, mediante apresentação de defesa escrita junto ao órgão de trânsito municipal.

Art. 7º - Após o julgamento pela Comissão competente, o Órgão de Trânsito remeterá as multas à secretária Municipal de Finanças ou outra relacionada com tributos

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 dias,

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 29 de novembro de 2016

Fernando Antônio D. de Andrade
(FERNANDO DO FUTURO)
VEREADOR

Fernando Antônio Dias de Andrade
Vereador

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
17/11/2016	
HORAS: 9:40	
ASS: [assinatura]	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
6 RUSTICA
EM 22 DE ABRIL DE 2016
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 093/2016 QUE “Estabelece normas para coibir a atividade econômica que consiste no transporte remunerado de pessoas no Município de Montes Claros - MG.”, de autoria do Vereador Fernando Antônio Dias de Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo proibir o transporte remunerado de pessoas sem prévia autorização municipal.

A princípio referido projeto trata de assunto de interesse local, permitindo-se que o Municipal legisle sobre o tema.

Entretanto, o projeto trata de política pública municipal, bem como, cria funções para os agentes de trânsito e para o próprio Município, o que torna o projeto ilegal por vício de competência.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de novembro de 2016.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 93/2016

AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade

MATÉRIA: “Estabelece Normas para Coibir a Atividade Econômica que Consiste no Transporte Remunerado de Pessoas no Município de Montes Claros”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/11/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/11/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo estabelecer normas para coibir a atividade econômica que consiste no transporte remunerado de pessoas no Município de Montes Claros, nas condições que menciona.

Não obstante a relevância de regularizar o serviço no âmbito do Município, observa-se que o projeto cria atribuições e funções para a Administração Pública, o que torna o projeto ilegal, na medida que invade a competência de outro Poder.

Assim sendo, verifica-se que a matéria incide em vício de iniciativa e contraria princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente: Ladislau Ronaldo Ferreira : _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____